Genelioux

A DEFEZA DOS LIVREIROS

SUCCESSORES DE ERNESTO CHARDRON

Á venda na Livraria Chardron

«É, portanto, inquestionavel o direito que assiste «aos successores de Chardron de me obrigarem a «comprar-lhes os exemplares restantes das segundas «ediçoens, prejudicadas pela 3.ª que E. da Costa San- «tos editou na Bohemia do Espirito. **Isso sim.** *A recla- «mação orientada n'esse sentido nunca subiria aos «tribunaes,* **porque eu,** *sem hesitação, acceitaria os «exemplares pelo preço do mercado,* **se alguns existis- «sem** *d'essas segundas ediçoens.»* (*DIFFAMAÇÃO,* p. 12).

CAMILLO CASTELLO BRANCO.

CAMILLO CASTELLO BRANCO

(Obras reproduzidas no livro **BOHEMIA DO ESPIRITO** editado por Eduardo da Costa Santos, cuja reproducção motivou o arresto feito pela firma Lugan & Genelioux, successores de E. Chardron).

Questão da SEBENTA:

Notas á Sebenta do dr. Avelino Cesar Callixto........... 60
Notas ao folheto do dr. Avelino Cesar Callixto........... 60
A cavallaria da Sebenta, resposta ao theologo........... 100
Segunda carga de cavallaria, réplica ao padre........... 150
Carga terceira, tréplica ao padre........................ 150

Luiz de Camões, notas biographicas. 1 vol............. 400
A Senhora Rattazzi. 1.ª edição........................ 160
A Senhora Rattazzi. Nova edição, mais incorrecta e augmentada.. 200

De todas estas obras ha 7:409 exemplares. A quem os comprar todos, cede-se-lhe não só a propriedade, mas ainda se lhe faz o desconto de **25 por cento.**

LUGAN & GENELIOUX, EDITORES

CLERIGOS, 96 — PORTO

LUGAN & GENELIOUX

A DEFEZA DOS LIVREIROS

SUCCESSORES DE ERNESTO CHARDRON

—ı—

RESPOSTA Á «DIFFAMAÇÃO»

DO

Snr. Visconde de Correia Botelho

Castello Branco, Camillo, 1826-1890.

PORTO
LIVRARIA INTERNACIONAL DE ERNESTO CHARDRON
CASA EDITORA
LUGAN & GENELIOUX, Successores
1886

INDICE

PRIMEIRA PARTE

DOCUMENTOS

SEGUNDA PARTE

PROCESSO

PRIMEIRA PARTE

DOCUMENTOS

CARTAS

DO

Snr. Visconde de Correia Botelho

Cartas ácerca da QUESTÃO DA SEBENTA

I

Meu amigo.

Tem razão em querer desprender-se de prisões com auctores, posto que eu nunca me oppuz ás suas deliberações; apenas lhe lembrei que a *Questão da Sebenta* não interessaria os brazileiros; hoje, porém, desde que ella transpoz os limites, talvez interesse.

O opusculo *Segunda carga de cavallaria* excede 40 paginas. Parece-me que o preço deve exceder o tostão. Custa-me muito responder á sua proposta, porque me prendem as finezas que lhe devo, mais de amigo que de editor e commerciante. Entretanto, devo-lhe uma resposta. Eu queria receber pela **PROPRIEDADE** d'este opuscu-

lo o valor de mil exemplares considerados a 100 reis, embora o meu amigo os venda por maior preço; isto é, 100$000 reis. Queria pela **PROPRIEDADE** das segundas edições feitas e que se hajam de fazer dos tres folhetos publicados 60$000 reis, isto é, 20$000 reis por cada opusculo. Estas duas quantias reunidas aos lucros das 1.as edições perfazem 257$200 reis. Se a proposta lhe não desagradasse, o meu amigo me faria o favor de mandar pagar uns 50$000 reis, pouco mais ou menos, na tabacaria Havaneza e no Proudhomme, encontrando tambem umas miudezas que lhe devo, bilhetes, Amador dos Rios, Leis extravagantes, e o mais que lhe lembrar, e a mim me esquece. O restante viria para Famalicão, Banco do Minho.

O folheto da *Segunda carga* está muito adiantado, e irá quando me disser que deve entrar no prelo. Creio que fará mais ruido que os outros. **Se o theologo não mudar de estylo e de sciencia, a questão acaba porque o homem adormece os leitores,** e eu não serei capaz de os acordar. Se der noticia nos jornaes da minha resposta, diga que é: *Segunda carga de cavallaria* (réplica ao padre).

Do seu am.º m.to grato

16 — 5 — 1883.

C. C. Branco.

II

Meu amigo.

Preço da venda o que quizer.

Repute o folheto n'aquillo que entender justo. Já lhe disse que o não considero negociante nem o posso ser para o meu amigo. Era natural que a questão acabasse pela insipidez. **Se o homem me désse bordoada de cego, vendia a cataplasma; mas elle não sabe**. Ja lá deve ter todo o manuscripto. Se não vem o dithongo, paciencia. Fazer seis que são precisos é difficil no Porto. Para o folheto sahir depressa, tenciono ir ahi vêr as segundas provas. Estou bastante doente com dôres.

Do seu amigo

C. C. B.

III

Meu prezado amigo.

Conformo-me com a sua proposta quanto ao preço da *Carga terceira.* E acabemos com a somnolenta questão. Deve ter recebido a carta aterradora do Rodrigues, de quem principio a ter pena.

Deduzidos dos 60$000 reis os 32$440 da sua conta, tenho a receber 27$560, salvo erro. Queira o meu amigo dizer ao Freitas & Azevedo que m'os mande em charutos pela fórma seguinte :

200 charutos de 80 reis....	16$000
100 de 50 reis.............	5$000
200 de 25 reis.............	5$000

Os 1$560 e algum abatimento que a tabacaria faça nas caixas, póde vir em massinhos de cigarros, deduzido o transporte. **A questão com o padre reduz-se a fumo.**

Do seu muito amigo

C. Castello Branco.

P. S. Pela grande velocidade os tabacos.

Cartas ácerca da BIOGRAPHIA DE CAMÕES

I

Meu amigo.

Tenho recebido cartas de tres empreiteiros de publicações camoneanas. Não respondi, nem tenciono escrever. Estes senhores imaginam que eu tenho

canastras de obra feita, e que faço namoro á Gloria. **Escreverei, porém, as paginas que deseja para o seu** CAMÕES. Não lhe prometto que sejam boas, **porque admiro pouquissimo o poeta** [!] e não sei assoprar a bexiga da admiração convencional.

Era escusado pedir licença para reproduzir o artigo sobre o *Diccionario*. Hoje estou peor. A noite foi das infernaes.

Do seu amigo

C. CASTELLO BRANCO.

II

Meu amigo.

A questão com o Rute parece estar fechada. Hontem recebi um telegramma d'elle, em que me pede licença para publicar a minha resposta, visto que corriam noticias desfiguradas a tal respeito. Referia-se á noticia falsa dada pela *Voz do Povo,* que hontem diz ter sabido o que disse d'um editor e d'um escriptor. Parece referir-se ao meu amigo E. de Barros Lobo. Ora isto vae ser inteiramente esclarecido no *Jornal da Noite.*

Estou farto do episodio. Publico a carta d'elle,

a minha, e talvez a do Pinheiro Chagas que o atira de cangalhas, *à la renverse.*

Necessito que me diga uma coisa com referencia ao prefacio do CAMÕES de Garrett. **Primeiramente deixa-me plena liberdade de tratar a biographia de Camões como entendo que ella deve ser tratada á luz de 1880?** Não se lhe importa que se levante contra o sacrilego prefaciador do poema **a cainçada das locaes?** Eu persuado-me que a venda será mais segura, se farejarem n'ella uma coisa justa a que elles hão de chamar escandalo.

Agora, quanto ao preço. Quantas paginas lhe convém que tenha o prefacio? Faço-lhe esta pergunta para o prevenir quanto ao preço que deve pôr ao livro, **porque eu receberei meia libra por cada pagina. Posso escrever-lhe 32, ou 16, ou como quizer;** mas para eu dar a extensão que desejo ao meu trabalho serão necessarias as duas folhas.

Queira enviar-me os tomos 9, 10 e 11 do *Quadro elementar* escriptos pelo M. Leal.

Se algum dos livros que mandei arrematar pelo Lopes me foi adjudicado queira remetter-m'o, bem como um *Diccionario latino* que arrematei no 1.º domingo.

Escrevi hoje seis paginas e vou deitar-me.

Do seu amigo

C. C. BRANCO.

III

Meu amigo.

Meu filho está no mesmo e já agora irremediavel estado. **Envio-lhe o prefacio e os dois Camões que me emprestou.** Segundo calculei, o escripto excederá as 32 paginas. **Se o publicar á parte, faria bem faial-o, de modo que désse tres folhas para ter melhor venda.** Esse livrinho posto em francez pelo B. Lobo talvez tivesse alguma venda no estrangeiro. Tenho de soffrer injurias por causa d'esse escripto, mas **já estou callejado.**

Vou vêr se lhe mando a apreciação do livro de Lacerda.

Se quizer, póde entregar ao portador 16 libras.

Do seu amigo grato

9 — 5 — 80.

C. Castello Branco.

IV

Meu amigo.

Recebi as 16 libras. Envio-lhe uns accrescentamentos que podem já vir impressos com as provas para se dispensarem segundas. Eu depois mar-

carei nas provas onde devem entrar os fragmentos. Hontem passei um dia cruel que me não deixou pôr mão em penna. A primeira coisa que escrever é a apreciação dos versos de L. e das *Vespas*.

Do seu muito amigo

C. C. Branco.

Cartas ácerca da SENHORA RATTAZZI

I

Meu prezado amigo.

Envio-lhe alguns manuscriptos. Não apresse a impressão emquanto eu estiver com uma inflammação de olhos, resultado de passar duas noites a escrever a respeito da Rattazzi. Sahiu-me o escripto grande de mais. Talvez dê 30 paginas em 8.º Estou indeciso se o enviarei a jornal, se o publicarei em volume. **Que lhe palpita?** Sei que em Lisboa fez muito arruido o livro; póde ser que a sóva fosse bem acceita, simplesmente com o titulo *A Senhora Rattazzi,* por C. C. B. Ainda assim só poderei dispôr do manuscripto para opusculo se o proprietario do periodico *Atlantico* que sae no dia 28 do corrente me dispensar de lh'o enviar, attendendo á extensão.

Se se publicasse em volume, escuso dizer-lhe que lhe offerecia o manuscripto.

Abraça-o o seu

amigo obrigadissimo

C. Castello Branco.

II

Meu amigo.

Recebi os exemplares da *Rattazzi*. Lendo o opusculo, achei-o muito magro e pouco engraçado. Se o publico fôr da minha opinião nem me offende nem me surprehende. **Já vê que a sua gratificação é muito superior ao merito do folheto.** Dou mais apreço aos *Echos humoristicos* e estou que hão de ser recebidos, senão com igual alvoroço, com mais elogio dos entendidos. Isto não quer dizer que repute cada numero dos *Echos* superior monetariamente á *Rattazzi;* parece-me, porém, que o meu amigo não se prejudicará dando-me o valor de 300 exemplares e não de 600, que é o que o governo dá pela 1.ª edição dos livros que edita. Pobre governo! Se elle tivesse o meu amigo Chardron no ministerio decerto **salvava as finanças fazendo-se editor.** Parece-me que os *Echos* devem ser no formato das *Farpas*.

O formato da *Rattazzi* é feiissimo; e, se eu ti-

vesse as caturrices do Eça de Queiroz, não o deixaria sahir tamanho com tão poucas paginas.

Póde-se abrir assignatura para os *Echos*. Se o primeiro numero agradar, isso anima-me a dar-lhes mais extensão e mais calor e côr local. No Brazil já estão quatro. Como ahi recebe o *Cruzeiro* póde mandar para o prelo logo que chegue. Eu cá recebi outro.

Os 45$000 reis queira encontral-os na conta que ficou para ser paga quando recebesse a outra prestação do *Sentimentalismo,* incluindo a divida dos livros que ultimamente vieram.

Do seu muito amigo
e muito grato

C. Castello Branco.

III

Meu amigo.

Se se resolver a fazer nova tiragem ou versão (o que me parece proveitoso) terei de fazer intercalações que talvez dupliquem o numero das paginas. O titulo deve ser:

C. C. B. = A SENHORA RATTAZZI

mais incorrecta e augmentada

Por este novo trabalho dá-me o meu amigo

45$000 reis. Se annue, responda esta noite ou ámanhã pelo telegrapho, porque então demoro-me em Seide até concluir.

Do seu muito amigo

29 — 1 — 80.

C. C. Branco.

IV

Meu amigo.

De Lisboa dizem-me que o terceiro marido da Rattazzi vem ao Porto desafiar-me. Antes que elle chegue (se é que tem de vir) é preciso que a 2.ª edição do folheto seja conhecida, para se não dar o que aconteceu com a *charge* **que eu dava no Jardim e ficou na tinta.** Apresse o meu amigo a publicação. Bem sei que a tem demorado porque provavelmente ainda restam exemplares da 1.ª; mas é de esperar que a venda da 2.ª suppra esse prejuizo, se o houver. Provavelmente lá me tem por estes dias. Mande imprimir o fragmento junto, que ha de entrar onde eu disser nas provas.

Do seu am.º ob.º

C. C. B.

Cartas ácerca da PROPRIEDADE LITTERARIA

I

Meu amigo.

Recebi do Brazil a carta inclusa. Eu não posso entrar em taes negocios, **PORQUE NÃO TENHO A PROPRIEDADE DAS OBRAS**. O que me admira é os brazileiros pedirem licença para as editarem. **Se lhe quizer propôr a venda das suas**, póde o meu amigo fazel-o, **mas duvido que algumas sirvam para educar meninos.**

Remetto provas dos *Ratos*. Escuso dizer-lhe que não sinto a menor quebra na estima que sempre lhe dediquei. Negocios á parte. Quanto aos 400$000 reis já lhe fiz vêr do que depende o pagamento. E uma das fontes decerto não seccará. **Pela do Silva Pinto dou pouco, e pouco me afflijo.** Todas as lições me servem.

Do seu muito amigo

C. C. B.

II

Meu prezado amigo.

Eu tencionava ir hoje ao Porto, especialmente para conversarmos sobre assumptos financeiros; mas amanheci com rheumatismo, que me impede de sahir alguns dias.

É necessario que eu lhe falle com franqueza a respeito de livros. Eu creio que já lhe disse que a casa Mattos Moreira me tem pago a conto de reis por tres volumes de 250 paginas, e sei que este editor se tem queixado de mim, suppondo que eu por mais algumas libras deixei de escrever para elle, e escrevo para o meu amigo. Já vê quanto eu ficaria prejudicado vendendo por 300$000 reis volumes superiores a 300 paginas, podendo vendel-os de 250 paginas por 333$300 reis.

Quando tratei com Mr. Chardron por 300$000 reis a venda da *Historia e Sentimentalismo* era um volume em que eu, além da parte historica, tencionava dar-lhe romancinhos pequenos; mas com certeza lhe não daria um volume, inedito inteiramente, por tal quantia. O meu amigo além d'isso sabe que as minhas aturadas enfermidades não me permittem um trabalho demorado e pouco reflectido como eu ha poucos annos escrevia novellas. Hoje attendo mais ao gosto bom ou mau do publico, nas poucas horas em que posso escrever.

Desejo muito continuar as boas relações com a sua casa; mas decerto não posso escrever vo-

lumes de romances (realistas) superiores a 300 paginas por quantia inferior a 400$000 reis, **VENDIDA A PROPRIEDADE**. Acredite que me não move a isto o exito do *Eusebio;* antes do *Eusebio* vendia os meus livros pelo mesmo preço que lhe estabeleço agora; porque corresponde a 400$000 reis por volume de 300 paginas os 333$300 que recebi por volumes de 250. Se esta proposta não é razoavel, não tenha o meu amigo a menor vacillação em a rejeitar; que eu nem devo nem me posso maguar, se os seus interesses não puderem concordar com os meus.

No ultimo numero da *Arte,* periodico litterario de Lisboa, vem um bom artigo a respeito da *Historia e Sentimentalismo*. Se não puder obter a folha, enviar-lh'a-hei, querendo transcrever na *Bibliographia.*

Veja que os brazileiros nem deixam de negociar com as respostas aos criticos. **SÓ UM CONTRATO DIRECTAMENTE COM OS LADRÕES PODERÁ GARANTIR A PROPRIEDADE DO MEU AMIGO NO BRAZIL.**

Disponha do seu muito dedicado

C. Castello Branco.

P. S. Remetto o artigo do Cypriano Jardim. Vão provas.

Carta de CHARDRON

Exc.[mo] am.[o] e snr. Camillo.

Remetto incluso:

3 contas, na importancia de.............	57$200
s/o Banco do Minho.......................	200$000
Total.....	257$200

Duzentos e cincoenta e sete mil e duzentos reis, importe dos folhetos até á *Nova carga* inclusivè, conforme as condições da prezada carta de v. exc.[a] de hontem, dezeseis. Sou com toda a consideração — Porto 17 de maio de 1883 — De v. exc.[a] criado e amigo obrigadissimo — E. CHARDRON.

LETRA

Cópia.

N.º 2707. *Porto 16 de maio de 1883.* **Reis 200$000.**

Á vista pagará V. S.[a] por esta nossa cópia, via de letra, não o tendo feito pelo original, á ordem do Ill.[mo] e Exc.[mo] Snr. Camillo Castello Branco, a quantia de duzentos mil reis, prata ou ouro.

Valor do Ill.[mo] *Snr. Ernesto Chardron, que lançará em conta com ou sem aviso.*

Ao Ill.[mo] *Snr.*
Gaspar Antonio Borba.
Famalicão.

PELA CAIXA FILIAL DO BANCO DO MINHO

Os gerentes,

Manoel Pinto Gomes de Menezes.
João Ignacio da Cunha e Sousa.

CÓPIA DO REGISTO

A folhas 7 do livro 4.º do registo das obras depositadas n'esta Bibliotheca para garantia de propriedade litteraria, nos termos do art. 604.º do cod. civ., se acha lançado o registo do theor seguinte:

Depositaram Lugan & Genelioux dois exemplares das seguintes publicações, das quaes é auctor Camillo Castello Branco: — *Luiz de Camões, notas biographicas.* Prefacio da 7.ª edição do *Camões* de Garrett. — *A Senhora Rattazzi,* nova edição mais incorrecta e augmentada, ambos impressos no Porto, typ. de A. J. da Silva Teixeira, Cancella Velha 62, 1880. Dois folhetos em oitavo de 78 e x-38 paginas. — QUESTÃO DA SEBENTA, I, IV, V, VII, IX. — *Notas á Sebenta do Dr. Avelino Cesar Callixto,* lente cathedratico de historia ecclesiastica portugueza, 3.ª edição. — *Notas ao folheto do snr. Dr. Avelino Cesar Callixto,* 2.ª edição com um appendice. — *A Cavallaria da Sebenta* (resposta ao theologo), 2.ª edição retocada. —

Segunda carga de cavallaria (réplica ao padre). — *Carga terceira* (tréplica ao padre). Porto, typ. de Alexandre da Fonseca Vasconcellos, 29, Moinho de Vento, 1883. Cinco folhetos em 8.º de 15, 15, 23, 35 e 30 paginas. E requereram que na conformidade do art. 604.º do cod. civ. lhes fosse garantida a propriedade litteraria das publicações acima referidas, como successores e representantes do editor Ernesto Chardron, estabelecido na cidade do Porto.

Bibliotheca nacional de Lisboa, 3 de setembro de 1886. — O conservador, servindo de bibliothecario-mór, *Francisco Carassa.*

SEGUNDA PARTE

PROCESSO

PETIÇÃO PARA O ARRESTO

Exc.^{mo} Snr.

Dizem Lugan & Genelioux, commerciantes residentes n'esta cidade, proprietarios da livraria Internacional de Ernesto Chardron, por compra que fizeram d'esta livraria aos herdeiros do seu fallecido proprietario que, tendo este comprado a Visconde de Correia Botelho a propriedade litteraria de tres obras: *Luiz de Camões* (notas biographicas), *A Senhora Rattazzi* e a *Questão da Sebenta,* foram estas obras publicadas em 1880 e 1883 pela casa commercial dos Supplicantes. Porém souberam estes, ha pouco tempo, que essas obras foram reproduzidas fraudulentamente, n'um livro intitulado *Bohemia do Espirito,* por Eduardo da Costa Santos, proprietario da livraria Civilisação, residente na rua de Santo Ildefonso d'esta cidade, o qual tem os exemplares d'esta obra parte na typographia de Arthur & Irmão, onde foram impressos, situada no largo de S. Domingos d'esta cidade, parte em casa do brochador Antonio Caetano Cerveira, residente na rua do Correio n.º 92, e a outra parte na livraria do editor, o referido Eduardo da Costa Santos. — Em defeza do seu direito de propriedade pretendem os Supplicantes que, provados pelas testemunhas

abaixo nomeadas todos os factos que ficam allegados, e assignado o termo de responsabilidade, que o Supplicante está prompto a assignar, o escrivão faça arresto em todos os exemplares das obras fraudulentamente reproduzidas, nos logares indicados ou em quaesquer outros onde possam encontrar-se. Para que estes exemplares possam ser reconhecidos pelo escrivão, o Supplicante junta a este requerimento um exemplar de cada obra. E assim

P. a V. Exc.ª se digne deferir-lhes.

E. R. M.cê

Testemunhas

1.ª Antonio Machado Ribeiro Guimarães, solteiro, residente na rua de S. Bento da Victoria n.º 20, empregado no commercio.
2.ª Domingos Augusto da Silva, solteiro, typographo, morador na rua da Cancella Velha n.º 70.
3.ª Manoel Antonio Godinho de Castro, solteiro, empregado no commercio, morador na rua do Duque do Porto.
Estes são d'esta cidade.
4.ª Aloysio Gomes da Silva, solteiro, empregado no commercio, morador na rua de Sobreiras n.º 17, freguezia de Lordello do Ouro.

O advogado,

José Augusto Alves de Magalhães.

Petição de Aggravo

DE

Eduardo da Costa Santos

SENHOR!

A Vossa Magestade se aggrava, na fórma permittida pelo art. 376.º do cod. do proc. civ., Eduardo da Costa Santos, d'esta cidade, proprietario da livraria denominada Civilisação, do despacho do meritissimo juiz de direito da 1.ª vara civel d'esta mesma cidade, o dr. João Vasco Ferreira Leão, que com data de 26 do mez de agosto proximo passado decretou arresto em todos os exemplares da obra de Camillo Castello Branco, intitulada *Bohemia do Espirito,* mandada imprimir por elle Aggravante, o qual arresto foi requerido pela firma commercial Lugan & Genelioux tambem d'esta cidade, que se diz proprietaria da livraria que foi de Ernesto Chardron, com o fundamento de que no referido livro *Bohemia do Espirito* foram por elle Aggravante reproduzidos fraudulentamente os tres opusculos do dito auctor Camillo Castello Branco *Luiz de Camões* (notas biographicas), *A Senhora Rattazzi* e a *Questão da Sebenta,* sendo,

aliás, esses tres opusculos propriedade da casa commercial dos negociantes Lugan & Genelioux, por o dito Ernesto Chardron os haver comprado ao referido auctor Camillo Castello Branco, e por isso considerados os mesmos requerentes pelo despacho recorrido ao abrigo do disposto nos artt. 576.°, 590.° e 611.° do cod. civ. — Certidão junta.

Mas semelhante despacho, Senhor, foi proferido contra direito expresso; reclamando a justiça urgentemente que elle seja mandado revogar para se declarar nullo e de nenhum effeito o arresto effectuado com manifesta violação da lei e completo prejuizo para o Aggravante. As razões do aggravo são as seguintes:

1.ª

A primeira coisa que um juiz, ao apreciar qualquer pedido ou reclamação que perante elle se faça, tem a investigar é a legitimidade das partes, cumprindo-lhe abster-se de conhecer d'esse pedido ou reclamação, quando as partes se não mostrem legitimas. Cod. do proc. civ., artt. 281.° e 283.°

Ora, aos Aggravados Lugan & Genelioux, pois que vieram a juizo sollicitar o arresto decretado, na qualidade de donos e proprietarios da livraria Chardron por compra que d'ella fizeram ao seu fallecido proprietario Ernesto Chardron, cumpria produzir a prova conveniente de que, com effeito, haviam comprado ao dito Ernesto Chardron a sua livraria. Mas essa prova é que elles não produziram; logo não fizeram certa a sua legitimidade.

O arresto foi precedido da inquirição de quatro testemunhas, sendo a prova testemunhal a unica pelos Aggravados produzida; e d'essa inquirição não resulta prova nenhuma quanto ao alludido facto.

A 1.ª, 3.ª e 4.ª testemunhas Antonio Machado Ribeiro Guimarães, Domingos Augusto da Silva e Manoel Antonio Godinho de Castro, nada depuzeram, nem uma palavra disseram a tal respeito.

A 2.ª Aloysio Gomes da Silva, que declarou ser empregado do justificante (justificantes aliás) disse que por ter sido empregado, durante muitos annos, na casa commercial do fallecido Ernesto Chardron, sabia que o *justificante* fizera compra do seu estabelecimento commercial aos herdeiros do mesmo Ernesto Chardron.

Mas semelhante depoimento constitue porventura prova cabal do alludido facto? De modo nenhum.

A razão de sciencia da referida testemunha é ter sido empregado durante muitos annos, da casa commercial do fallecido Ernesto Chardron.

Mas isto é lá razão de sciencia!

O facto da compra é posterior ao fallecimento de Ernesto Chardron, e por isso nenhuma relação ha entre esse facto e o de ter sido a testemunha empregado do mesmo Ernesto Chardron.

É um depoimento que não assenta na razão de sciencia, nem de vêr e presenciar, nem de ouvir, e portanto, é um depoimento sem prestimo; accrescendo que, quando mesmo assentasse em razão de sciencia attendivel, seria suspeito por a testemunha ser empregado dos Aggravados; e, além d'isso é singular, destituido de outra qualquer prova, e por conseguinte, sem fé nenhuma, nos termos dos artt. 2512.º e 2514.º do cod. civ.

D'aqui resulta que o despacho recorrido deu como provado (o qual diz o mesmo despacho, alludindo á livraria de Ernesto Chardron, pertence hoje ao requerente Lugan & Genelioux) um facto indispensavel — a legitimidade dos Aggravados — sem o processo fornecer prova nenhuma sobre elle; denunciando isso e ainda a circumstancia de se tomar por

um só requerente Lugan & Genelioux, quando são dous, que a prova produzida foi apreciada com precipitação; o que é tanto para lamentar quanto é certo que o arresto é um expediente vexatorio, não podendo por isso ser decretado sem que o requerente justifique satisfatoriamente os factos que a elle dão direito, segundo a lei.

2.ª

Os Aggravados requereram arresto nos exemplares impressos da obra — *Bohemia do Espirito* — por a propriedade dos tres opusculos — *Luiz de Camões* (notas biographicas), *A Senhora Rattazzi* e a *Questão da Sebenta* — producções de Camillo Castello Branco, como aquella obra, ter sido de Ernesto Chardron, que elles Aggravados representam por haverem comprado a sua livraria aos seus herdeiros.

Mas a propriedade litteraria é um *jus ad rem*, e não um *jus in re*; é um direito pessoal e não real. E, suppondo, sem se conceder, que os Aggravados provaram ter comprado a livraria de Ernesto Chardron, e que a este pertencia a propriedade dos tres opusculos por a ter comprado ao seu auctor Camillo Castello Branco, segue-se d'ahi porventura que essa propriedade passou para os Aggravados pela compra do estabelecimento do mesmo Ernesto Chardron — a sua livraria?

Certamente não: quaesquer volumes d'esses tres opusculos que existissem nas estantes da livraria de Ernesto Chardron pertenciam, sem duvida, aos Aggravados, suppostos compradores, como pertence a qualquer litterato um livro que elle compra em qualquer estabelecimento; mas a *propriedade litteraria,* e assim o direito de imprimir e publicar qualquer obra não faz parte da livraria d'aquel-

le, a quem essa propriedade pertence, visto que é um direito pessoal e não real ou que acompanhe o estabelecimento de livros do seu legitimo editor. Assim, para que os Aggravados podessem dizer-se proprietarios d'aquelles tres opusculos reproduzidos na obra apprehendida — a *Bohemia do Espirito* — era preciso que elles provassem que na compra e venda do estabelecimento commercial de Ernesto Chardron, quando elle, em verdade, tivesse a propriedade litteraria dos mesmos opusculos, se tinha comprehendido essa propriedade.

Pelo facto da compra do estabelecimento da livraria de Ernesto Chardron não podem elles dizer-se proprietarios da impressão e publicação dos tres referidos opusculos, attenta a razão adduzida de que a propriedade litteraria não é direito real, mas simplesmente pessoal.

3.ª

Ainda mais: o meritissimo juiz *a quo*, sem embargo da sua reconhecida circumspecção, não attentou em todas as disposições da lei civil reguladora da especialidade, deixando passar pela malha uma das mais importantes e transcendentes!

Julgou-se elle auctorisado a decretar o arresto requerido, despojando por isso o Aggravante da posse de 2:650 exemplares da obra *Bohemia do Espirito*, pela disposição dos artt. 576.°, 590.° e 611.° do cod. civ., quando os artt. 603.° e 604.° do mesmo codigo o inhibiam de decretar tal arresto.

Segundo o citado art. 603.°, para haver de gosar do beneficio concedido no capitulo 2.° do titulo 5, o auctor ou proprietario de qualquer obra reproduzida pela typographia, gravura, moldagem ou por outro qualquer modo, é obrigado a conformar-se, entre outras disposições, com a do art. 604.°, que determina

que, antes de se verificar a publicação de qualquer obra litteraria pela distribuição dos exemplares d'ella, dois d'esses exemplares serão depositados na Bibliotheca publica de Lisboa, passando o bibliothecario recibo da entrega, que será averbada no livro do registro estabelecido para esse fim, sem que por isso se pague emolumento algum.

Ora, um dos direitos do auctor portuguez de um escripto publicado pela imprensa, lithographia ou por outro qualquer modo semelhante, em territorio portuguez, gosa, durante a sua vida, da propriedade e do direito exclusivo de reproduzir e negociar a sua obra, segundo o art. 574.º

Mas, se para gosar d'esse beneficio é preciso que cumpra o disposto no art. 604.º por força do art. 603.º, como considerar os Aggravados proprietarios dos tres opusculos *Luiz de Camões* (notas biographicas), a *Senhora Rattazzi* e a *Questão da Sebenta,* não apresentando elles certidão de que o seu antecessor Ernesto Chardron satisfizera ao preceituado no art. 604.º?

E cumpre observar que, ainda assim, as certidões extrahidas do registro não estabelecem senão uma presumpção juridica da propriedade da obra, com os effeitos que d'essa propriedade dimanam.

De modo que para os Aggravados se poderem reputar proprietarios d'aquelles tres opusculos, que dizem reproduzidos na *Bohemia do Espirito*, era indispensavel que apresentassem certidão de que o seu antecessor Ernesto Chardron havia depositado na Bibliotheca publica de Lisboa dois exemplares de cada um d'elles.

Mas semelhante certidão não se apresentou; e não se apresentando, considerar o despacho recorrido, como considerou, Ernesto Chardron proprietario d'aquelles tres opusculos, foi offender aberta-

mente a disposição dos citados artt. 603.º, 604.º e 606.º do cod. civ.

E ha mais: os Aggravados não só não exhibiram a alludida certidão, que era indispensavel para se lhes garantir o inculcado direito de propriedade, e auctorisar o procedimento consignado no cit. art. 611.º do cod. civ., mas até não a poderão exhibir nunca.

Ahi junta o Aggravante, Senhor, uma certidão passada na Bibliotheca publica de Lisboa, sellada com o sello d'essa repartição, para mostrar que Ernesto Chardron nunca fez alli registro algum da propriedade dos tres opusculos de Camillo Castello Branco, intitulados *Luiz de Camões* (notas biographicas), a *Senhora Rattazzi* e a *Questão da Sebenta*. E não é só o Aggravante que fundado nas citadas disposições, pensa que só essa certidão podia justificar que a propriedade dos tres referidos opusculos pertencia a Ernesto Chardron.

Tambem assim o pensa o eminente jurisconsulto annotador do cod. civ., o snr. José Dias Ferreira, o qual na nota ao art. 611.º diz que o proprietario deve ajuntar ao requerimento para o embargo, se a obra já tiver sido publicada, certidão do registro, a que se refere o art. 606.º

E tendo sido já publicados os tres opusculos de que se trata, como os Aggravados reconhecem em sua petição inicial, é claro que, não se achando registrada na Bibliotheca publica ou nacional de Lisboa, a favor de Ernesto Chardron, a propriedade dos tres referidos opusculos, não podia elle ser considerado seu proprietario.

D'aqui resulta que não teem, na censura de direito a menor importancia os depoimentos das testemunhas dos Aggravados sobre ter sido vendida por Camillo Castello Branco a Ernesto Chardron a propriedade d'aquelles tres opusculos.

A unica prova attendivel era a documental, constante da certidão extrahida do registro da bibliotheca publica ou nacional de Lisboa, em vista do disposto nos artt. 603.°, 604.° e 606.° do cod. civ.

Em face do que fica expendido, é fóra de duvida que o despacho recorrido, que ordenou o embargo em 2:650 exemplares da *Bohemia do Espirito,* é insubsistente. E por isso espera o aggravante da imparcialidade e illustração do Venerando Tribunal da Relação provimento ao presente recurso mandando-se que o meritissimo juiz *a quo* revogue esse despacho e faça relaxar o arresto, a que por força d'elle e em sua execução se procedeu, afim de serem entregues ao mesmo Aggravante os exemplares apprehendidos.

P. a Vossa Magestade a graça de lhe deferir.

E. R. M.cê

Como advogado,

José Moreira da Fonseca.

DEFEZA DOS AGGRAVADOS

LUGAN & GENELIOUX

> « O auctor ou proprietario, cuja obra fôr reproduzida fraudulentamente, póde, logo que tenha conhecimento do facto, requerer embargo nos exemplares reproduzidos, sem prejuizo da acção de perdas e damnos a que tenha direito, ainda que nenhuns exemplares sejam achados. »
>
> Cod. civ., art. 611.º

A questão do aggravo, muito importante pelos interesses que a ella andam ligados, é comtudo extremamente simples.

Visconde de Correia Botelho vendeu em 1880 e 1883 ao fallecido livreiro Ernesto Chardron, hoje representado pelos seus successores, os Aggravados, a propriedade de tres obras litterarias intituladas — *Luiz de Camões, notas biographicas; A Senhora Rattazzi;* e a *Questão da Sebenta,* que se compõe de cinco opusculos, obras estas que, tendo sido publicadas e annunciadas com a maxima publicidade nos jornaes d'esta cidade em 1880 e 1883, teem estado sempre á venda, até hoje, na casa commercial dos Aggravados.

Souberam, porém, os Aggravados que as referidas obras foram reproduzidas fraudulentamente, ha poucos dias, pelo Aggravante, n'um livro intitulado *Bohemia do Espirito* e, em defeza do seu direito de

propriedade, requereram arresto em todos os exemplares da obra fraudulentamente reproduzida, arresto que, tendo sido decretado pelo despacho de 26 d'agosto d'este anno, como consta da certidão a fl., foi effectuado n'esse mesmo dia, como se vê da mesma certidão a fl.

É do despacho que decretou este arresto, que o Aggravante interpôz o presente aggravo.

*

* *

Antes, porém, de passarmos a discutir a questão do aggravo, tratemos préviamente d'uma questão prejudicial—

A incompetencia do recurso

Nas questões de usurpação de obras litterarias a liquidação dos prejuizos está feita pela lei. A reparação de perdas e damnos reduz-se á perda dos exemplares apprehendidos e ao valor dos restantes exemplares que constituem a edição, reputando-se sempre a edição, quando não fôr conhecido o numero de exemplares, em 1:000 exemplares além dos apprehendidos (art. 608.º do cod. civ.).

Se a lei, n'esta acção de indemnisação, limita o direito do A. a pedir tão sómente a entrega dos exemplares, é claro que esses exemplares constituem o objecto da acção.

D'onde se conclue que, se o arresto podesse ser relaxado antes da decisão final do pleito, podiam desapparecer os exemplares da obra reproduzida e

com elles desappareceria o objecto da acção, ficando o A. reduzido á extremidade de não ter que pedir.

Já se vê que o arresto, nos casos de reproducção fraudulenta d'obras litterarias, tem de subsistir emquanto não se decidir o pleito.

O arresto d'esta especie tem uma natureza inteiramente especial e distincta do arresto para segurança de divida, porque, ao passo que o art. 364.º do cod. do proc. exige, para a procedencia d'este ultimo arresto, a justificação prévia dos dois requisitos especificados n'essa disposição, o art. 363.º do mesmo cod. admitte o arresto, nos casos de reproducção fraudulenta, sempre que se verifiquem as hypotheses do art. 611.º do cod. civ.

E o art. 611.º do cod. civ. é expresso em conceder ao proprietario, cuja obra foi fraudulentamente reproduzida, a faculdade de apprehender todos os exemplares reproduzidos, **logo que tenha conhecimento do facto,** sem dependencia d'outra qualquer condição.

Este arresto não está sujeito a justificação prévia de quaesquer, requisitos, a não ser ao da propriedade da obra, na falta de registo (snr. Dias Ferreira, nota ao art. 611.º); mas sim aos factos allegados na acção, de cujo exito final fica dependente a sua procedencia ou improcedencia.

Discutir, pois, por meio d'um aggravo a legalidade ou illegalidade d'um arresto d'esta natureza, é prevenir a decisão da causa e privar os Aggravados do direito, que a lei lhes faculta, de instaurar contra o Aggravante reproductor a respectiva acção, visto que, julgar improcedente o arresto, é o mesmo que decidir o pleito e julgar antecipadamente que os Aggravados não teem direito aos exemplares apprehendidos.

Os recursos de que fallam os artt. 376.º e se-

guintes do cod. do proc. referem-se tão sómente aos arrestos vulgares; isto é, áquelles que não podem ser decretados sem que se tenham justificado prévìamente os elementos indicados no art. 364.º do cit. cod.

Portanto o recurso d'aggravo interposto pelo Aggravante é nullo por incompetente, porque o arresto requerido pelos Aggravados é de natureza que não póde ser relaxado antes da decisão final do pleito.

*

* *

Sem embargo d'esta excepção de incompetencia produzir o effeito de annullar o recurso, passemos á discussão do

Objecto do aggravo

Os artt. 607.º e 611.º do cod. civ. condemnam a reproducção d'obra litteraria, pertencente a outrem, sem sua auctorisação, e concedem ao proprietario da mesma obra a faculdade não só de arrestal-a, senão tambem a acção de perdas e damnos.

A reproducção das obras pertencentes aos Aggravados feita pelo Aggravante, no livro denominado *Bohemia do Espirito,* estará no caso de ser condemnada pela lei, como pretendem os Aggravados?

Ninguem o poderá negar em vista das provas eloquentissimas e fulminantes que os Aggravados offerecem.

É fóra de duvida que os Aggravados são os legitimos representantes e successores do fallecido Er-

nesto Chardron, por terem comprado a sua livraria ou estabelecimento commercial com todos os direitos que lhe eram inherentes, taes como o direito de propriedade litteraria de todas as obras, as edições em via de publicação, manuscriptos, etc., pertencentes á casa, como se vê do contrato de compra, de 25 de setembro de 1885, celebrado entre os Aggravados e os herdeiros do fallecido Chardron.

Vê-se d'esse contrato, e particularmente da 5.ª clausula n'elle exarada, que os Aggravados não só compraram aos herdeiros de Chardron a casa commercial de livreiro, com a clientela e credito, mas tambem todos os direitos inherentes a este estabelecimento, *como o direito de propriedade de todas as obras litterarias,* as edições em via de publicação, manuscriptos, etc. etc.

Está assim demonstrada a legitimidade dos Aggravados para requererem o arresto das obras, cuja propriedade lhes pertencia, e que foram fraudulentamente reproduzidas pelo Aggravante; e fica assim irrefutavelmente respondido aos dois primeiros argumentos do Aggravante, que tanto preoccuparam e com que tanto ruido se fez.

Reconhecida assim a legitimidade dos Aggravados, dois unicos factos lhes resta provar, em conformidade com o art. 611.º do cod. civ., para demonstrarem a procedencia do arresto e o seu legitimo direito de o requererem, como requereram, na obra fraudulentamente reproduzida.

Estes dois factos são: 1.º — que os Aggravados são, desde 1880 e 1883, os proprietarios da obra em questão; 2.º — que a reproducção d'essas obras foi feita fraudulentamente pelo Aggravante.

Discutamos o primeiro ponto —

Compra da propriedade litteraria

Como a propriedade litteraria é um direito que se rege pelas disposições relativas a moveis (art. 590.º do cod. civ.), e o contrato de compra e venda de propriedade mobiliaria não depende de formalidade alguma especial (art. 1589.º do cit. cod.), fica evidente que os Aggravados podem provar a compra da propriedade litteraria das obras em questão, por qualquer meio de prova.

Postos estes principios legaes e indiscutiveis, passemos á analyse das provas dos Aggravados.

Depoimento das testemunhas

Em primeiro logar, pelo depoimento de todas as testemunhas produzidas no arresto, demonstrou-se a toda a evidencia que Visconde de Correia Botelho vendera em 1880 e 1883, ao fallecido Ernesto Chardron, a propriedade litteraria das tres obras ultimamente reproduzidas.

As testemunhas não podem ser mais explicitas a este respeito, porque todas ellas testificam que Visconde de Correia Botelho costumava vender a Ernesto Chardron a propriedade das suas obras litterarias, que formam uma grande parte do catalogo da casa Chardron; e que foi segundo este costume que o mesmo Visconde vendera, em 1880 e 1883, a Ernesto Chardron, a propriedade litteraria das tres obras questionadas, não só porque assistiram a esses contratos e estão ao facto da correspondencia

trocada entre os dois, mas tambem porque essas obras foram publicadas e annunciadas então com a maxima publicidade, achando-se ainda hoje á venda na mesma livraria.

Referem ainda as testemunhas que o preço d'algumas d'essas obras, como, por exemplo, o das *Notas biographicas de Luiz de Camões*, fôra entregue ao proprio Visconde pela primeira testemunha Antonio Machado Ribeiro Guimarães, no hotel America, d'esta cidade, em 1880, e que parte do preço da *Questão da Sebenta* lhe fôra remettido por meio d'uma letra saccada pelo Banco do Minho na importancia de 200$000 reis, e a outra parte applicada ao pagamento de contas que o mesmo Visconde de Correia Botelho devia a alguns commerciantes d'esta cidade, conforme as suas instrucções.

Analyse das cartas do Visconde de Correia Botelho

Mas, se a prova testemunhal é assim tão clara, explicita e concludente, os Aggravados possuem ainda cartas cujo contexto é tão categorico, expresso e formal, que são de molde a esmagar e fulminar a fraude do Aggravante, por mais audaciosa ou astuciosa que seja.

*

* *

Comecemos pela Questão da Sebenta que se compõe de cinco opusculos, intitulados: o 1.º — *Notas á Sebenta do Dr. Avelino Cesar Callixto*; o 2.º — *Notas ao folheto do snr. Dr. Avelino Cesar Callixto;* o 3.º — *A cavallaria da Sebenta* (resposta ao theolo-

go); o 4.º — *Segunda carga de cavallaria* (réplica ao padre); o 5.º — *Carga terceira* (tréplica ao padre).

A compra feita por Ernesto Chardron dos quatro primeiros opusculos d'esta obra demonstra-se com a carta do snr. Visconde, datada de 16 de maio de 1883, a pag. 11, com a carta, em resposta, de Ernesto Chardron, datada do dia seguinte, a pag. 25, e com a segunda via de letra do Banco do Minho de 16 de maio de 1883, a pag. 25.

N'essa carta de 16 de maio de 1883, propõe o snr. Visconde a Ernesto Chardron as condições de preço da venda dos quatro primeiros opusculos da *Questão da Sebenta,* offerecendo a PROPRIEDADE LITTERARIA dos tres primeiros pela quantia de 20$000 reis cada um e a PROPRIEDADE LITTERARIA do quarto pela quantia de 100$000 reis; e conclue o trecho da carta por pedir a Chardron que, no caso d'este acceitar a sua proposta, lhe mande pagar uns 50$000 reis, pouco mais ou menos, na tabacaria Havaneza e no Proudhomme, e os restantes 200$000 reis lh'os remetta para Famalicão, pelo Banco do Minho.

Para que não se possa suppôr que desfiguramos os factos empregando palavras que não véem no texto da carta a que alludimos, trasladaremos para aqui os periodos que mais directamente dizem respeito ao contrato:

« *Entretanto* — diz o snr. Visconde — *devo-lhe uma resposta. Eu queria receber pela* PROPRIEDADE *d'este opusculo* (*o quarto,* SEGUNDA CARGA DE CAVALLARIA) *o valor de 1:000 exemplares considerados a 100 reis, isto é, 100$000 reis. Queria pela* PROPRIE-

DADE *das segundas edições feitas e que se hajam de fazer dos tres folhetos publicados, 60$000 reis, isto é, 20$000 reis por cada opusculo. Estas duas quantias reunidas perfazem 257$200 reis. Se a proposta não lhe desagradar o meu amigo me faria o favor de mandar pagar uns 50$000 reis, pouco mais ou menos, na tabacaria Havaneza e no Proudhomme, encontrando tambem umas miudezas que lhe devo — bilhetes, Amador dos Rios, Leis Extravagantes, e o mais que lhe lembrar, e a mim me esquece. O restante viria para Famalicão, Banco do Minho.*»

Esta carta carece de ser explicada para ser perfeitamente entendida.

Os tres primeiros opusculos da QUESTÃO DA SEBENTA foram publicados por conta de E. Chardron, que ajustou com o Visconde de Correia Botelho fazer essa publicação, devendo os lucros ser repartidos por igual entre o auctor e o editor, depois de deduzidas todas as despezas.

Em harmonia com este contrato publicou E. Chardron duas edições do 1.º opusculo *Notas á Sebenta do snr. Dr. Avelino Cesar Callixto*, e uma edição dos outros dois, *Notas ao folheto do snr. Dr. Avelino Cesar Callixto* e *Cavallaria da Sebenta,* como se demonstra pelos documentos juntos.

Foi precisamente n'esta occasião, quando se haviam já publicado estas edições nos termos d'aquelle ajuste, que E. Chardron, querendo adquirir a propriedade de todos os opusculos da QUESTÃO DA SEBENTA e libertar-se de futuras complicações, propoz

ao snr. Visconde a compra da PROPRIEDADE LITTERARIA de todos os opusculos da QUESTÃO DA SEBENTA.

Visconde de Correia Botelho acceita esta proposta, e é por isso que elle na sua carta de 16 de maio de 1883, a pag. 11, escreve:

« *Tem razão em querer desprender-se de prisões com auctores, posto que eu nunca me oppuz ás suas deliberações.* »

E mais abaixo, passando a estabelecer as condições de preço da venda, accrescenta:

« *Queria pela propriedade das segundas edições feitas e que se hajam de fazer dos tres folhetos publicados, 60$000 reis, isto é, 20$000 reis por cada opusculo.* »

Correia Botelho não offerece a venda da propriedade dos tres primeiros opusculos nas mesmas condições em que offerece a venda do quarto, porque, estando a esse tempo já publicadas edições d'esses tres primeiros opusculos, é manifesto que elle só podia vender os restantes exemplares que existiam d'essas edições, e as que de futuro se fizessem.

Eis ahi explicada ainda a origem da differença por que Correia Botelho vendeu a propriedade dos tres primeiros opusculos por 60$000 reis, e queria 100$000 reis pela propriedade do quarto opusculo.

É que os tres primeiros opusculos *já tinham dado os lucros* porque haviam sido publicados, e o

quarto ainda ia dal-os, porque estava em via de publicação.

*
* *

Nada mais eloquente. Visconde de Correia Botelho exprime-se n'esta carta com tal clareza e precisão, que não deixa a menor sombra de duvida a este respeito.

D'esta carta resalta necessaria e fatalmente a conclusão não só de que fôra Correia Botelho quem, em maio de 1883, acceitando a proposta de compra da propriedade de todos os opusculos da *Questão da Sebenta,* estabeleceu as condições e o preço da transmissão da propriedade d'esses opusculos, mas ainda que a essa publicação precedeu o seu consentimento.

As condições de preço da venda, estabelecidas n'esta carta pelo snr. Visconde, foram acceitas por Ernesto Chardron que, respondendo no dia seguinte, como se vê da carta a pag. 25, declara que passa a executar as suas ordens, enviando-lhe a quantia de 200$000 reis por meio d'uma letra saccada pelo Banco do Minho, a qual lhe foi remettida, bem como a saldar as contas que o mesmo Visconde mandára pagar, e que foram effectivamente pagas, como testificam as testemunhas do arresto.

Temos pois demonstrado, do modo mais claro, a compra da propriedade litteraria dos quatro primeiros opusculos da *Questão da Sebenta.*

Passemos ao 5.º opusculo intitulado *Carga terceira* (tréplica ao padre).

*
* *

A compra da propriedade litteraria d'este opusculo demonstra-se pelas duas cartas de Correia Botelho a pag. 13.

N'estas cartas diz o snr. Visconde:

« *Repute o folheto n'aquillo que entender justo. Já lhe disse que o não considero negociante nem o posso ser para o meu amigo.* »

E na segunda accrescenta:

« *Conformo-me com a sua proposta quanto ao preço da* CARGA TERCEIRA. *E acabemos com a somnolenta questão. Deve ter recebido a carta aterradora do Rodrigues, de quem principio a ter pena.*

« *Deduzidos dos 60$000 reis os 32$440 da sua conta, tenho a receber 27$560, salvo erro. Queira o meu amigo dizer ao Freitas & Azevedo que m'os mande em charutos pela fórma seguinte:*

200 charutos de 80 reis....... 16$000
100 » » 50 » .... 5$000
200 » » 25 » .... 5$000

« *Os 1$560 e algum abatimento que a tabacaria faça nas caixas, póde vir em massinhos de cigarros, deduzido o transporte. A questão com o padre reduz-se a fumo.* »

Do contexto d'estas duas cartas tiram-se as seguintes conclusões: 1.º que ellas suppõem já a existencia do contrato anterior de venda da propriedade litteraria da *Questão da Sebenta;* 2.º que só faltava a determinação do preço d'este quinto opusculo que o auctor deixou ao arbitrio de Chardron; 3.º que o Visconde de Correia Botelho acceitára o preço de 60$000 reis offerecido por Chardron.

É o que se deduz claramente das referidas cartas, quando escreve:

« *Repute o folheto n'aquillo que entender justo. Conformo-me com a sua proposta quanto ao preço da* Carga terceira. *Deduzidos dos 60$000 reis os 32$440 da sua conta, tenho a receber 27$560 reis.* »

E, comquanto estas duas ultimas cartas não estejam datadas, é manifesto que ellas são anteriores á publicação da *Carga terceira* e posteriores á publicação dos quatro primeiros opusculos, porque em ambas o auctor se refere á venda da *Carga terceira,* que vem a ser o 5.º opusculo da *Questão da Sebenta.*

Passemos á obra *Luiz de Camões* (notas biographicas).

*

* *

A compra da propriedade litteraria d'esta obra demonstra-se pelas cartas do mesmo snr. Visconde a pag. 14, 15, 16 e 17.

D'estas cartas conclue-se, sem a minima hesitação, que Correia Botelho se encarregára de escrever as *Notas biographicas* de Luiz de Camões, a pedido de Ernesto Chardron, pelo preço de meia libra por pagina, e que por esse trabalho recebera 16 libras.

É o que se deprehende da carta a pag. 15, quando elle diz:

«*Escreverei para o seu* CAMÕES *as paginas que deseja.*»

Na segunda carta encontra-se a fixação do preço da obra quando elle escreve:

«*Quanto ao preço receberei meia libra por cada pagina.*»

Na terceira, datada de 9 de maio de 1880, um mez antes do tri-centenario de Camões, faz o snr. Visconde a Chardron o pedido de 16 libras pelo prefacio do CAMÕES quando refere:

«*Envio-lhe o prefacio e os dois* CAMÕES *que me emprestou. Se quizer póde entregar ao portador 16 libras.*»

Finalmente na quarta, a pag. 17, accusa a recepção d'essas 16 libras.

D'estes documentos fica evidente que o snr. Visconde, por effeito da acceitação da proposta que lhe fizera Ernesto Chardron, de escrever o prefacio do CAMÕES, vendeu a propriedade d'esta obra ao mesmo Chardron pelo preço de 16 libras, que recebeu.

E que Correia Botelho vendera a Chardron a propriedade d'este prefacio vê-se das expressões da carta a pag. 16:

« *Receberei* (pelo preço d'esse prefacio) *meia libra por cada pagina.* »

Esse prefacio levou 32 paginas, as quaes, a meia libra cada uma, perfazem a quantia de 16 libras, que elle realmente recebeu.

Na carta a pag. 16 exprime-se o snr. Visconde:

« *Deixa-me plena liberdade de tratar a biographia de Camões como entendo que ella deve ser tratada á luz de 1880? Não se lhe importa que se levante contra o sacrilego prefaciador do poema* A CAINÇADA DAS LOCAES? »

Se o snr. Visconde não tivesse alienado a propriedade d'este prefacio, decerto não daria a Ernesto Chardron *o direito de lhe indicar o modo de tratar essa biographia.*

Na carta a pag. 17 accrescenta elle:

« *Se o publicar* (o prefacio) *á parte, faria bem faial-o, de modo que désse tres folhas, para ter melhor venda.* »

Por estas palavras queria exprimir que, se Chardron quizesse publicar, em volume separado, a biographia de Camões, como fez, era conveniente entrelinhal-o bastante para augmentar o volume e ter assim melhor venda.

Este trecho vem ainda demonstrar que o mesmo snr. Visconde tinha alienado a propriedade d'esta biographia ou prefacio, porque, se Ernesto Chardron

não fosse proprietario d'elle, nem podia publical-o em volume separado, nem fazer-lhe a mais pequena modificação.

Fica, pois, demonstrada a compra da propriedade litteraria das *Notas biographicas de Luiz de Camões*.

*

* *

Demonstremos finalmente a compra da terceira obra — *A Senhora Rattazzi.*

Prova-se com as quatro cartas a pag. 18, 19, 20 e 21.

Da obra — *A Senhora Rattazzi* — fizeram-se duas edições, a primeira com o simples titulo — *A Senhora Rattazzi* — e a segunda com a mesma denominação, mas com a indicação de NOVA EDIÇÃO, MAIS INCORRECTA E AUGMENTADA.

A propriedade da primeira obra — *A Senhora Rattazzi* — comprou-a Ernesto Chardron por 75$000 reis, como referem as testemunhas do arresto.

Comquanto as cartas não dêem a indicação do preço que o auctor recebeu pela primeira obra, é comtudo certo que elle vendeu a propriedade d'ella, e d'esta venda recebeu o preço; pois que na carta a pag. 19 diz o auctor:

« *Recebi os exemplares da* RATTAZZI. *Lendo o opusculo achei-o muito magro e pouco engraçado. Se o publico fôr da minha opinião nem me offende nem me surprehende.* JÁ VÊ QUE A SUA GRATIFICAÇÃO É MUITO SUPERIOR AO MERITO DO FOLHETO. »

As expressões d'esta carta revelam, sem a minima duvida, que o auctor vendera a obra a Ernesto Chardron, e que ella foi tão bem paga, que o auctor

achou que o comprador fôra extremamente generoso.

Pelo trabalho da simples revisão da 1.ª edição que constituiu a 2.ª, em que o auctor teve de fazer intercalações, como elle refere na sua carta a pag. 20, e a que por isse chamou *nova edição mais incorrecta e augmentada,* exigiu mais 45$000 reis.

« *O titulo da nova edição* — diz o snr. Visconde na sua carta de 20 de janeiro de 1880 — *deve ser — C. C. B. — A Senhora Rattazzi, mais incorrecta e augmentada. Por este novo trabalho dá-me o amigo 45$000 reis. Se annuir responda esta noite ou ámanhã pelo telegrapho, porque então demoro-me em Seide até concluir.* »

As duas cartas do snr. Correia Botelho a pag. 22 e 23 demonstram ainda, á mais viva luz, que elle costumava vender a propriedade de todas as suas obras, que Ernesto Chardron editou.

Ácerca d'uma carta que se junta, dirigida ao snr. Visconde por um director do Collegio Luso-Brazileiro, em que lhe pedia auctorisação para lá publicar uma obra sua cujo producto revertesse em proveito d'aquelle instituto, escreve o mesmo snr. Visconde a Chardron:

« *Recebi do Brazil a carta inclusa. Eu não posso entrar em taes negocios* PORQUE NÃO TENHO A PROPRIEDADE DAS OBRAS. *O que me admira é os brazileiros pedirem licença para as editarem.* SE LHE QUIZER PROPOR A VENDA DAS SUAS *póde o meu amigo fa-*

zel-o; mas duvido que algumas sirvam para educar meninos.»

Crêmos que não é possivel produzir melhores provas da compra da propriedade das tres obras que se questionam.

É ainda de notar que todas as assignaturas das cartas do snr. Visconde de Correia Botelho acham-se reconhecidas.

Resposta dos Aggravados aos Aggravantes

SOBRE A QUESTÃO DO REGISTO

Pretende ainda sustentar o Aggravante na sua petição que, para os Aggravados se poderem reputar proprietarios das tres obras que foram reproduzidas na *Bohemia do Espirito,* era indispensavel que apresentassem certidão de que o seu antecessor, Ernesto Chardron, havia depositado, na Bibliotheca publica de Lisboa, dois exemplares de cada uma d'ellas.

Este argumento não passa de puro sophisma.

Os art. 603.° e 604.° do cod. civ., que mandam que o proprietario de qualquer obra litteraria deposite, antes da sua publicação, dois exemplares na Bibliotheca publica de Lisboa, só teem por fim o registo de que falla o art. 604.° do cit. cod.

Este registo, porém, não se torna formalidade indispensavel para que os tribunaes possam reconhecer os direitos do proprietario, e evitem que elles sejam lesados por qualquer reproducção fraudulenta. Pelo contrario, o mesmo registo não cria nem extingue direitos relativos á propriedade das

respectivas obras litterarias. Constitue apenas um simples elemento de prova, presumindo-se, em face d'esse registo, que a obra pertence ao individuo em cujo nome está registada.

Esta presumpção, porém, que o artigo estabelece, não é uma presumpção *juris et jure,* como acontece no caso julgado, nem dá direito de propriedade áquelle que primeiro registou a publicação, como no caso da hypotheca.

Essa presumpção, nascida do registo, *póde ser destruida por prova em contrario,* não só segundo a regra geral estabelecida no art. 2518.º do cod. civ., mas tambem em conformidade com a disposição relativa ao assumpto, estabelecida no art. 606.º do cit. cod.

De sorte que todas as considerações feitas a semelhante respeito pelo Aggravante são injuridicas, e fundam-se n'um simples sophisma que está ao alcance de todos.

Esse sophisma consiste na erronea supposição de que a unica prova admittida pela lei, para determinar a propriedade de uma obra litteraria, é o registo; quando esse registo serve tão sómente para dispensar o interessado do onus d'essa prova, que, com relação ao arresto, se póde fazer pelos modos summarios usados nas leis, como succedeu no caso occorrente, segundo ensina o snr. Dias Ferreira em a nota ao art. 611.º

Se o registo fosse, como pretende o Aggravante, uma condição indispensavel para garantir a propriedade ao auctor ou ao adquirente, devia ainda concluir-se que os unicos proprietarios das obras questionadas, só o podiam ser os Aggravados porque, não tendo feito o auctor o registo d'essas obras a seu favor, foram os Aggravados os unicos que fizeram o registo d'ellas, nos termos do art. 604.º do cod. civ.

Esta conclusão é irresistivel, a menos que se sustente que a propriedade litteraria é *um jus nullius,* ou um direito que não pertence a ninguem; o que é impossivel.

A prova de que os Aggravados são os proprietarios das obras em questão, está feita. E demais a mais, para não faltar nenhum elemento de prova, os Aggravados teem ainda a seu favor a presumpção legal de que essa propriedade lhes pertence em conformidade com o cit. art. 604.º do cod. civ., como evidenceia a certidão do registo da Bibliotheca nacional de Lisboa, a pag. 26.

Discutamos o segundo facto—

Reproducção fraudulenta

A reproducção fraudulenta das obras questionadas, feita pelo Aggravante no seu livro BOHEMIA DO ESPIRITO, acha-se verificada no auto d'arresto, onde o escrivão que o fez declara que, depois de ter analysado e comparado as obras juntas á petição d'arresto pelos Aggravados com o livro BOHEMIA DO ESPIRITO, n'este ultimo, a pag. 169, 235 e 261 encontrára a reproducção textual d'aquellas obras, apenas com a substituição do titulo da terceira obra, que em logar de *Questão da Sebenta,* se intitula, na BOHEMIA DO ESPIRITO, *Sebenta, Bolas e Bullas.*

Para se adquirir, porém, perfeito conhecimento d'esta reproducção, e para ella luzir em todo o seu esplendor, os Aggravados juntam um exemplar da BOHEMIA DO ESPIRITO, onde foram reproduzidas as obras pertencentes aos Aggravados, para que não possa haver, sobre este facto, a mais leve hesitação.

Quem comparar o texto das tres obras *Notas bio-*

graphicas de Luiz de Camões, A Senhora Rattazzi e a *Questão da Sebenta,* publicadas pela casa Chardron em 1880 e 1883, com o texto do livro BOHEMIA DO ESPIRITO a pag. 169, 235 e 261, e fôr cotejando os periodos d'este ultimo livro com os periodos d'aquelles, convence-se immediatamente de que a reproducção das tres obras, desde o principio até o fim, é textual, contendo apenas rarissimas substituições de adjectivos, como se vê por exemplo a pag. 202 da BOHEMIA DO ESPIRITO, onde em logar de *esplendida mortalha,* que apparece nas *Notas biographicas de Camões* se lê *magestosa mortalha.*

No que teve particular cuidado o Aggravante foi em annunciar o seu livro com um titulo original, e em modificar, supprimir e substituir os titulos das obras reproduzidas, para assim melhor disfarçar a fraude da sua reproducção, pois que, em logar do titulo *Notas biographicas de Luiz de Camões,* chama-lhe só *Luiz de Camões.* O titulo *A Senhora Rattazzi* supprime-o, como se vê a pag. 235; e, em logar do titulo *Questão da Sebenta,* intitula-o *Sebenta, Bolas e Bullas.*

Finalmente tambem não é menos certo que as tres obras pertencentes aos Aggravados foram fraudulentamente reproduzidas pelo Aggravante, que tinha perfeito conhecimento de que a propriedade d'ellas pertencia aos Aggravados, pois que todas as testemunhas do arresto affirmam que o Aggravante fizera a impressão do livro com todo o segredo, chegando até a recommendar ao brochador que, se mostrasse qualquer dos exemplares ou revelasse o segredo a alguem, nunca mais lhe daria trabalho.

É o que referem as testemunhas do arresto, como se vê da certidão a fl.

Conclusão

Não remataremos sem fazer uma observação. Esta questão é para os Aggravados d'uma importancia capital, não tanto pelo valor da propriedade das obras que aqui se discute (e que ainda assim é avultado), mas principalmente pelas consequencias que d'esta questão naturalmente derivam. Só as obras do auctor Visconde de Correia Botelho, cuja propriedade pertence aos Aggravados, formam uma grande parte do catalogo da sua livraria.

Se a propriedade d'essas obras, como a de todas as outras que os Aggravados possuem, podesse ser assim contestada; se a fortuna tão laboriosamente adquirida pelos Aggravados podesse estar á mercê do capricho ou da fraude de qualquer auctor ou reproductor, seria melhor, para os Aggravados, fechar as portas do seu estabelecimento commercial ou entregar tudo aos usurpadores.

Demais, o arresto requerido pelos Aggravados na obra reproduzida pelo Aggravante não dá nem tira direitos; garante-os.

Conserve-se, pois, a unica garantia que os Aggravados teem, que são os livros apprehendidos.

Se d'ahi resultar algum prejuizo para o Aggravante lá está o termo de responsabilidade, assignado pelos Aggravados, para esta se tornar exigivel.

Espere-se, pois, pela decisão do pleito para se averiguar de que lado está a razão, a justiça e o direito.

Por todos estes motivos e principalmente pelo que mui doutamente se ha de supprir, esperam os Aggravados que o recurso não obtenha provimento.

O advogado,

J. A. Alves de Magalhães.

Petição para a Acção de indemnisação

DE

LUGAN & GENELIOUX

Dizem Lugan & Genelioux, negociantes d'esta cidade, que pretendem offerecer, n'este juizo, acção ordinaria contra Eduardo da Costa Santos, livreiro, morador na rua de Santo Ildefonso, d'esta cidade, e o Visconde de Correia Botelho, residente na freguezia de S. Miguel de Seide, da comarca de Famalicão, pelos fundamentos seguintes:

1.º

Ernesto Chardron foi, durante muitos annos, proprietario d'um estabelecimento commercial, situado aos Clerigos, d'esta cidade, conhecido pela livraria Internacional de Chardron, cujo fim era não só a revenda de livros tanto nacionaes como estrangeiros, senão tambem a compra da propriedade de obras litterarias, para as publicar e revender por sua conta.

2.º

Tendo fallecido Ernesto Chardron em 29 de julho de 1885, sem testamento, sobreviveram-lhe seus paes João Maria Chardron e Maria Adelaide Dapremont, moradores em Thin-le-Moustier (França), e seus quatro irmãos consanguineos, José Armando Chardron, casado, residente em Paris, Maria Nathalie Chardron, casada, e Josefina Ismerie Chardron e Maria Aimée Chardron, solteiras, maiores, residentes em Thin-le-Moustier, os quaes foram os seus unicos e universaes herdeiros, em conformidade com o art. 751.º do cod. civ. francez, acceitaram a sua herança e na posse d'ella se conservam.

3.º

A estes herdeiros de Ernesto Chardron compraram os AA., em 25 de setembro de 1885, como se vê pela escriptura que se junta, não só a propriedade do seu estabelecimento commercial, mas ainda todos os direitos que lhe eram inherentes, taes como **o direito de propriedade das obras litterarias**, as edições em via de publicação, os manuscriptos, etc.... pertencentes á casa, sendo por isso hoje os AA. os legitimos successores e representantes d'aquelle fallecido Ernesto Chardron.

4.º

Ha muitos annos que o R., o eminente litterato Visconde de Correia Botelho, sustentava as mais intimas relações de amizade com Ernesto Chardron e era a este que aquelle costumava vender a propriedade das obras que o mesmo Ernesto Chardron editou, por espaço de muitos annos, e que, só ellas,

formam uma grande parte do catalogo da casa dos AA.

5.º

Foi segundo este costume que o R., o Visconde de Correia Botelho, vendeu em 1880 e 1883 ao mesmo Ernesto Chardron a propriedade litteraria de tres obras intituladas: *Notas biographicas de Luiz de Camões, A Senhora Ratazzi* e a *Questão da Sebenta,* que se compõe de cinco opusculos intitulados: 1.º — *Notas á Sebenta do Dr. Avelino Cesar Callixto;* o 2.º — *Notas ao folheto do snr. Dr. Avelino Cesar Callixto;* o 3.º — *A cavallaria da Sebenta* (resposta ao theologo); o 4.º — *Segunda carga de cavallaria* (réplica ao padre); e o 5.º — *Carga terceira* (tréplica ao padre).

6.º

Querendo Ernesto Chardron aproveitar o ensejo da commemoração do tri-centenario de Camões para publicar uma nova edição do *Camões* de Garrett, que despertasse no publico particular interesse, incumbiu em principios de 1880 o R., o Visconde de Correia Botelho, de lhe escrever a biographia do immortal cantor, que servisse de prefacio áquella publicação, para assim juntar ao interesse do poema o interesse d'uma biographia escripta por um auctor ao mesmo tempo illustre e conhecido no mundo litterario.

7.º

Com effeito o R. Visconde de Correia Botelho encarregou-se de escrever essa biographia para servir de prefacio ao poema de Garrett, que Ernesto Chardron queria publicar, como realmente escreveu, tendo o mesmo R. vendido a propriedade

d'essa biographia a Ernesto Chardron pela quantia de 72$000 reis, que elle recebeu, como se vê das cartas a pag. 14 a 17.

8.º

Alem d'esta biographia de Camões, escripta pelo R. Visconde de Correia Botelho, ter servido de prefacio ao poema de Garrett, publicado em 1880 por Ernesto Chardron com o titulo — *Estudo sobre Camões, notas biographicas* — foi depois essa mesma biographia publicada, no mesmo anno, em volume separado pelo mesmo Ernesto Chardron, com o titulo — *Luiz de Camões, notas biographicas.*

9.º

Da obra — *A Senhora Rattazzi* — fizeram-se duas edições: a 1.ª — *A Senhora Rattazzi* — e a 2.ª com a mesma denominação mas com a indicação de — *Nova edição, mais incorrecta e augmentada.*

10.º

A propriedade d'aquella primeira obra — *A Senhora Ratazzi* — vendeu-a o R., Visconde de Correia Botelho, em 1880, a Ernesto Chardron pela quantia de 75$000 reis, que o mesmo R. recebeu; e a da *Nova edição mais incorrecta e augmentada*, em que o mesmo R. teve de lhe fazer umas intercalações, pela quantia de 45$000 reis, que tambem lhe foi paga por Ernesto Chardron, como se vê das cartas a pag. 18 a 21.

11.º

Os tres primeiros opusculos da — *Questão da Sebenta* — intitulados: o 1.º — *Notas á Sebenta do Dr. Avelino Cesar Callixto*; o 2.º — *Notas ao folheto do*

snr. Dr. Avelino Cesar Calixto; e o 3.º — *A cavallaria da Sebenta* (resposta ao theologo), começaram a ser publicados em 1883 por conta de Ernesto Chardron, tendo o R., Visconde de Correia Botelho, ajustado com Chardron, que os lucros d'esta publicação, depois de deduzidas todas as despezas, seriam repartidos por igual, entre o auctor e o editor.

12.º

Em harmonia com este contrato publicou Ernesto Chardron duas edições do primeiro opusculo — *Notas á Sebenta do Dr. Avelino Cesar Callixto* — e uma edição dos outros dois — *Notas ao folheto do snr. Dr. Avelino Cesar Callixto* e *Cavallaria da Sebenta,* tendo esta publicação dado de lucros a somma de 194$400 reis, e pertencendo por isso, a cada um, a quantia de 97$200 reis, como se vê dos documentos.

13.º

Querendo, porém, Ernesto Chardron adquirir a propriedade da obra — *A Questão da Sebenta* — não só para se libertar de contratos, que podiam dar origem a futuras complicações, mas ainda para, segundo o seu costume, adquirir a propriedade das obras do R., Visconde de Correia Botelho, que editava, propoz-lhe a compra da propriedade de todos os opusculos publicados e que viessem a publicar-se da — *Questão da Sebenta.*

14.º

Em vista d'esta proposta offereceu o R., Visconde de Correia Botelho, na sua carta de 16 de maio de 1883 a pag. 11, a Ernesto Chardron, a venda da

propriedade litteraria de todas as edições que de futuro se fizessem dos tres primeiros opusculos da — *Questão da Sebenta* — pela quantia de 20$000 reis cada um, e a venda da propriedade do quarto opusculo — *Segunda carga de cavallaria* — que estava por publicar, pela quantia de 100$000 reis, como tudo se vê da carta a pag. 11.

15.º

N'esta carta de 16 de maio de 1883 conclue o R., Visconde de Correia Botelho, por pedir a Ernesto Chardron que no caso d'este acceitar a sua proposta, lhe mande pagar uns 50$000 reis, pouco mais ou menos, na tabacaria Havaneza e no Proudhomme, encontrando umas miudezas que lhe devia, e os restantes 200$000 reis lh'os remetta para Famalicão pelo Banco do Minho.

16.º

A proposta de venda d'estes opusculos feita pelo R., Visconde de Correia Botelho, foi acceita por Ernesto Chardron, que não só lhe enviou immediatamente a quantia de 200$000 reis por meio d'uma letra saccada pelo Banco do Minho sobre Gaspar Antonio Borba, de Famalicão, que a pagou ao mesmo R., mas ainda saldou as contas que este devia a alguns commerciantes d'esta cidade, mandando pagar na tabacaria Havaneza a quantia de 29$500 reis, e no Proudhomme a de 23$530 reis, como tudo se mostra dos documentos juntos.

17.º

As miudezas a que o R., Visconde de Correia Botelho, se referia, na sua carta de 16 de maio de 1883

e cuja importancia estava a dever a Ernesto Chardron, eram unicamente as que constam do documento junto que fica fazendo parte integrante d'este artigo, na importancia de 4$170 reis; quantia esta que, addiccionada ás mencionadas no artigo antecedente, perfaz a somma de 257$200 reis, preço dos quatro primeiros opusculos da — *Questão da Sebenta* — que o mesmo recebeu.

18.°

O preço da venda da propriedade litteraria do quinto opusculo da — *Questão da Sebenta* — intitulado — *Carga terceira* (tréplica ao padre) — deixou-o o R., Visconde de Correia Botelho, ao arbitrio de Ernesto Chardron, que lhe offereceu por esse opusculo a quantia de 60$000 reis, tendo sido esse preço acceito pelo mesmo R., como se vê da carta a pag. 13 e 14.

19.°

Porém, como a esse tempo o R., Correia Botelho, estivesse a dever a Ernesto Chardron a quantia de 32$440 reis (documento junto), veio elle a receber tão sómente a quantia de 27$590 reis, que foi applicada á compra de quinhentos charutos — 200 de 80 reis, 100 de 50 reis e 200 de 25 reis, que Ernesto Chardron mandou comprar na tabacaria Freitas & Azevedo, conforme as instrucções do mesmo R., na sua carta a pag. 14.

Requer-se, em conformidade com o art. 2435.° do cod. civ., que o R., o snr. Visconde, declare na contrariedade se reconhece, que effectivamente lhe

pertencem, as cartas por elle assignadas e offerecidas em prova da acção. Quando as negue, protesta-se por exame e mais provas legaes.

20.º

Apesar dos AA. serem os proprietarios das obras articuladas, e terem até a seu favor a presumpção legal da propriedade, como evidenceia a certidão do registo da Bibliotheca nacional de Lisboa, a pag. 26, é comtudo certo que essas obras foram fraudulentamente reproduzidas no mez de agosto do corrente anno, pelo R., Eduardo da Costa Santos, sem consentimento dos AA., n'um livro intitulado — *Bohemia do Espirito* —, tendo até os AA. necessidade de lhe apprehender os exemplares reproduzidos.

21.º

Não póde duvidar-se de que o R., Eduardo da Costa Santos, tinha conhecimento de que a propriedade litteraria das tres obras questionadas pertencia aos AA.; pois que uma d'essas obras havia sido publicada em 1880 e as outras duas em 1883 por Ernesto Chardron; a sua publicação foi annunciada nos jornaes com a maxima publicidade, e teem estado sempre á venda em casa dos AA. até hoje, sem reserva alguma dos direitos do auctor.

22.º

E tanto é certo que o R., Eduardo da Costa Santos, sabia que a propriedade d'essas obras perten-

cia aos AA., e as reproduziu fraudulentamente, que o mesmo R. mandou fazer a impressão do seu livro a *Bohemia do Espirito*, com todo o cuidado e segredo, chegando até a recommendar ao brochador, Antonio Caetano Cerveira que, se mostrasse qualquer dos exemplares ou revelasse o segredo a alguem, nunca mais lhe daria trabalho.

23.º

A fraude do R., Eduardo da Costa Santos, revela-se ainda pelo facto da modificação, suppressão e substituição dos titulos das obras reproduzidas, que não póde ter outro fim senão disfarçar melhor a fraude da reproducção, pois que o R., em logar do titulo — *Notas biographicas de Luiz de Camões* — intitula-o simplesmente — *Luiz de Camões* — supprimindo o titulo — *A Senhora Rattazzi* — na primeira pagina; e a — *Questão da Sebenta* — intitula-a — *Sebenta, Bolas e Bullas.*

24.º

Finalmente, é publico e notorio que o R. Eduardo da Costa Santos fizera a reproducção fraudulenta das tres obras questionadas, com consentimento do R., Visconde de Correia Botelho, que faltou assim á lealdade dos contratos que tinha feito com Ernesto Chardron, depauperando fraudulentamente seus representantes e successores, e locupletando outrem com jactura alheia, ou vendendo objecto de que não era dono.

35.º

Este facto não é novo, porque o R., Visconde de Correia Botelho, tem precedentes que o deslustram

e factos que demonstram que elle não é sério nos seus contratos. Em 1878, tendo vendido a Anselmo de Moraes, proprietario do jornal a *Actualidade*, uma obra intitulada *Mosaico*, negou depois a venda d'essa obra, recusou-se a completal-a, sendo convencido judicialmente d'este facto, como se vê do documento que se junta.

26.º

E este facto não é unico, porque sendo o mesmo R. auctor do romance intitulado — *Homem Rico*, depois de ter vendido a propriedade d'esta obra ao fallecido Cruz Coutinho, tornou a vendel-a á viuva Moré ou seus successores. Dá-se como articulado o que as testemunhas declararem a este respeito.

27.º

Finalmente tanto os AA. como os RR. são os proprios que estão em juizo e partes legitimas n'esta acção.

N'estes termos e nos de direito deve julgar-se procedente e provada esta acção, e por meio d'ella os RR. condemnados, cada um na qualidade que representa, a perder em beneficio dos AA. todos os exemplares apprehendidos, ou a pagar-lhes o valor d'estes mesmos exemplares, pelo preço por que os exemplares legaes estão á venda em casa dos AA., e a verem julgar nulla a segunda alienação das tres obras mencionadas, bem como o documento ou documentos que a operaram, quando existam, nas custas e procuradoria.

P.^r a V. Exc.^a que, distribuida, se digne mandar citar os RR. e suas mu-

lheres, se forem casados, para, na 2.ª audiencia d'este juizo, verem accusar a citação e offerecer a presente acção, que poderão contestar, sob pena de revelia, passando-se carta precatoria, dirigida ao juizo de direito da comarca de Villa Nova de Famalicão para ahi ser citado o R., Visconde de Correia Botelho, e sua mulher, se fôr casado.

O valor da causa para regular as alçadas e as assignaturas, é de 500$000 réis.

E. R. M.cê

Requer-se o depoimento dos RR. sob pena legal de confessos, e juntam-se os documentos mencionados em publica-fórma, offerecendo-se os AA. a exhibir os documentos originaes, que estão juntos ao processo de aggravo entre as mesmas partes.

Requer-se igualmente exame de confrontação, entre um dos exemplares apprehendidos e os originaes que fundamentaram o arresto, para comprovar a reproducção.

Quando o R. Visconde de Correia Botelho não reconheça, como de seu punho, a letra e assignatura dos documentos originaes que lhe dizem respeito, protesta-se por exame de comparação de letra.

O ADVOGADO,

José Augusto Alves de Magalhães.